



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13637.000628/96-78
Recurso nº : 119.744
Matéria : IRPJ e PIS/REPIQUE – Ano: 1993
Recorrente : UNIMED DE BARBACENA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.858

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADES COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Não questionada pela fiscalização a condição de cooperativa da pessoa jurídica autuada, aplica-se-lhe a legislação pertinente a esse tipo de sociedade. Situam-se fora do campo de incidência do imposto de renda os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71. As aplicações financeiras não se caracterizam como atos cooperados, naquela definição, sujeitando-se à incidência da norma tributária os resultados positivos nelas obtidos.

PIS/REPIQUE – Tratando-se de lançamento decorrente, que tem por base de incidência o Imposto de Renda devido, aplica-se-lhe a mesma decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED DE BARBACENA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que dava provimento ao recurso.

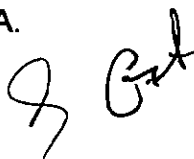
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 13637.000628/96-78
Acórdão nº : 108-05.858

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. G. L.', is written below the text of the document.

Processo nº : 13637.000628/96-78
Acórdão nº : 108-05.858
Recurso nº : 119.744
Recorrente : UNIMED DE BARBACENA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, a UNIMED DE BARBACENA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Após aquela decisão monocrática, a exigência ficou circunscrita ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à contribuição para o PIS/ Repique, pela incidência sobre o resultado de aplicações financeiras obtido no ano-calendário de 1993, o qual entendeu a fiscalização não se enquadrar no conceito de atos cooperados.

Na impugnação, argumenta a autuada que é farta a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que não é possível estender a tributação das cooperativas a outros resultados além daqueles expressamente previstos na Lei nº 5.764/71, nos quais não se incluem as aplicações financeiras efetuadas com sobras momentâneas de caixa, para evitar a desvalorização monetária dos ativos circulantes.

Decisão singular às fls. 138/145, assim ementada nesta parte:

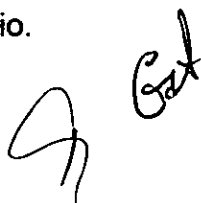
“O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas. Em consequência, não cabe a exclusão de tais valores quando da apuração do lucro real.”

Processo nº : 13637.000628/96-78
Acórdão nº : 108-05.858

Mantida a exigência referente ao PIS, na modalidade denominada Repique, por decorrência. Reduzida a multa ao percentual de 75%, em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 30.03.99. Recurso Voluntário interposto no dia 23 do mês seguinte, insurgindo-se contra o lançamento da COFINS sobre a receita de atos cooperativos.

Este é o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Gal'.

Processo nº : 13637.000628/96-78
Acórdão nº : 108-05.858

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Registro de início que o Recurso Voluntário apresenta argumentos apenas quanto à não incidência da COFINS sobre atos cooperados. Tendo o lançamento dessa contribuição sido cancelado pela decisão singular, poder-se-ia entender que ao Recurso falta objeto, impondo que dele não se conheça. No entanto, observo que a Recorrente, ao final da peça de defesa, requer "o cancelamento dos lançamentos e o arquivamento dos autos". Por isso, para não cercear-lhe a plena defesa, aprecio o mérito quanto à exigibilidade do Imposto de Renda e da contribuição para o PIS sobre as receitas financeiras obtidas por sociedade cooperativa.

Antes de entrar na sua análise, há que se assentar o enfoque a ser adotado no presente caso. Sabe-se que várias cooperativas de serviços médicos, denominadas UNIMED, tiveram contestada pelo fisco federal sua condição de cooperativas, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.764/71. Alguns processos fiscais daí decorrentes já foram inclusive objeto de apreciação neste Conselho, sempre centrando-se a discussão na caracterização ou não das UNIMED como sociedades cooperativas. No caso presente, não é este o enfoque, pois não se discutiu, até aqui, se a atuada é ou não uma cooperativa. Ao contrário, a decisão recorrida fundamentou-se em Parecer Normativo que trata justamente das sociedades cooperativas. Também a ementa transcrita no Relatório acima deixa claro não ter sido questionado nos autos a condição de cooperativa da atuada. Essa questão, por conseguinte, não está em discussão.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços



Processo nº : 13637.000628/96-78
Acórdão nº : 108-05.858

aos associados (art. 3º e 4º). Constituem gênero societário específico para a prática dos denominados "atos cooperativos", definidos como aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais" (art. 79).

Consoante definição contida no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são atos cooperados, ou cooperativos, aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais". Somente o resultado desses atos está excluído da incidência tributária.

As aplicações financeiras, muito embora se possa argumentar sua necessidade para preservação do poder aquisitivo em períodos inflacionários, não se enquadram na definição de atos cooperativos, dada a objetividade e clareza daquela definição. Se alguma dúvida houvesse, veja-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 17.03.97, no julgamento do Recurso Especial nº 109.711/RS:

"Tributário. Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicações de Sobras de Caixa no Mercado Financeiro. Negócio Jurídico que Extrapola à Finalidade Básica dos Atos Cooperativos. Imposto de Renda. Incidência.

I – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do crescimento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.

II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

III – Recurso Provido. Decisão por maioria."

E, mais recente, o Acórdão proferido em 12.05.98, no julgamento do Recurso Especial nº 109.714/RS:

 6

Processo nº : 13637.000628/96-78
Acórdão nº : 108-05.858

“Tributário. Operações Financeiras. Cooperativas. Lei nº 5.764/71, art. 111 (RIR/80, art. 129).

1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.
2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.
3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.
4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com a finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.
5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.
6. Recurso provido.”

Também neste Primeiro Conselho julgou-se neste sentido:

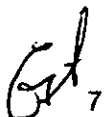
Acórdão nº 101-90.122, de 17.09.96

“IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO - Não se caracterizam como atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não incidência do imposto de renda os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas cooperativas.”

Acórdão nº 108-04.401, de 09.07.97

“IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Considera-se tributável o rendimento líquido auferido nas aplicações financeiras, assim entendido, as receitas financeiras deduzidas dos custos a ela inerentes.”

Devido, por conseguinte, o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras da sociedade. Por decorrência, devida também a contribuição para o PIS, cuja base de cálculo é o Imposto de Renda.



Processo nº : 13637.000628/96-78
Acórdão nº : 108-05.858

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 15 de setembro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

